

A. I. Nº - 206921.0001/09-5
AUTUADO - LAGOA AZUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 17.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0340-05/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte elide parcialmente as infrações. Ajuste no procedimento fiscal reduziu o valor devido. 2. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOS POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Diligência fiscal confirma a improcedência da infração como alegada pelo autuado. Infração elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2009, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios 2004 e 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.056,30, acrescido da multa de 70%;
2. Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$27.265,55, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Períodos: fevereiro e julho 2004, março e outubro 2005. Multa 60%;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Referente a notas fiscais resgatadas no arquivo SINTEGRA de fornecedores. Multa de R\$24,05;
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$117,43. Período: julho 2007. Multa 60%.

O autuado impugna o lançamento às folhas 69/71, da seguinte forma:

INFRAÇÃO 1

Contesta em parte o resultado apurado no exercício 2004 alegando saldo em estoque relativo à mercadoria do código 03 (Suporte unidades, registrado no livro de inventário na data de 31 de dez

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

indevidamente com a denominação de suportes de metal para vassouras, mas que se trata da mesma mercadoria. Portanto, estoque inicial para o exercício 2004 (anexo 1B).

Diz que só comercializa um tipo de suporte e que as denominações “suporte de metal para vassoura” e “suportes para cabos” pertencem à mesma mercadoria e como prova junta cópias de notas fiscais de saída do exercício 2003 e declaração do fornecedor do exterior como distribuidor exclusivo para o Brasil (anexo 1C).

Elaborou demonstrativo na mesma formatação do feito pelo autuante (anexo 1D), no qual esse item apresenta uma omissão de entrada de apenas 29 unidades que somadas às diferenças dos demais itens de códigos 01 e 02, perfazem um novo resultado de omissões que em reais totaliza o valor de R\$ 1.535,09, que reconhece como devido e já pago, conforme DAE anexo.

Também discorda em parte do apurado no exercício 2005, pois não foram consideradas 5.000 unidades do item 03, cabos adquiridos através da nota fiscal nº 0042 de 29/05/2005 ao fornecedor MADEIREIRA BEIRA MAR (anexo 1H), pois quando consideradas eliminam a omissão de 4.909 unidades apuradas.

Entretanto, consigna que o total das entradas da mercadoria do item 03 (CABO), no exercício 2005, soma 655.000, conforme notas fiscais nºs 5, 244, 42, 1196, 60, 91, 53, 90, 71, 25 e 81 (anexo 1I) e não 650.000, conforme levantamento do autuante.

Reconhece a omissão de entrada do item 05 (Vassoura PVC), 06 unidades, com o imposto devido de R\$4,56 (anexo 1 J).

INFRAÇÃO 2

Argui total improcedência da exigência fiscal por considerar que a base de cálculo de apuração do ICMS sobre as importações foi devidamente apurada com a correta conversão da taxa cambial, bem como a inclusão de todas as despesas aduaneiras em sua composição.

Diz que a planilha ICMS sobre importações (Anexo 2A) foi derivada da planilha “Detalhamento das Importações” (anexo 2), sendo que esta última apresenta em sua estrutura repetição de valores do IPI e do Imposto sobre Importação, em uma, duas e até três vezes, o que induziu o autuante ao erro na apuração da base de cálculo de sua planilha de todas as declarações de importação.

Aduz que também não foram considerados na referida planilha alguns pagamentos do ICMS, efetuados através de certificados de créditos, como também a mesma planilha não computou a taxa cambial correta contida nas Declarações de Importação e respectivos BLs, para conversão do valor das mercadorias em reais.

Com fito de demonstrar a improcedência da infração, elaborou demonstrativos da base de cálculo do recolhimento do ICMS sobre importações para cada ocorrência da infração 02 (anexos 2B, 2C, 2D e 2E), que são auto-explicativos.

INFRAÇÕES 3 E 4

Reconhece como devidas as infrações 3 e 4.

Concluindo, na hipótese do não reconhecimento de suas razões de defesa, solicita revisão fiscal do lançamento por Auditor estranho ao feito.

Na informação fiscal de fl. 172, o autuante rebate a impugnação da seguinte forma:

INFRAÇÃO 1

Diz que o autuado a reconheceu em parte.

INFRAÇÃO 3

Diz que, como o autuado não apresentou os certificados de crédito cálculo do ICMS da importação, pelo que o valor devido se reduz d acrescentando que os dados do levantamento foram extraídos da DI

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Em face do que expõe, com o reconhecimento parcial da infração 1 e, total dos itens 3 e 4, bem como a redução da infração 2, ajusta o valor total reclamado para R\$ 8.289,10.

Faz a observação de que em face das razões que consignou para a infração 01, que importarão numa revisão total do SAFA, gerando novos relatórios a serem impressos e anexados ao PAF, acarretando em alteração nos montantes apurados das infrações, o que demanda maior tempo, solicita lhe seja aberta nova Ordem de Serviço ou concessão de um prazo de 30 dias para efetuar o trabalho.

Às fls. 79/80 o contribuinte se manifesta quanto à informação fiscal. Diz que o autuante é confuso na descrição, o que dificulta o seu entendimento.

Quanto à infração 1, diz que, na informação fiscal está confessado que os relatórios não foram revisados e, se suas razões de defesa não foram analisadas, a informação fiscal não surte efeito, o que prejudica seu direito de defesa e contraditório. Ratifica todos os seus argumentos, reconhecendo como devidos os valores de R\$1.535,09 para 2004 e R\$4,56 para 2005, que já foram recolhidos.

Discorda do valor revisado para a infração 2 (R\$3.772,45), por não haver demonstração de como o autuante o obteve nem haver referência a que dados que o originam.

Discorda da afirmação do autuante de que os dados do IPI e Imposto sobre Importação foram extraídos da DI de fl. 47 e reitera todas suas razões defensivas reforçando o pedido de revisão fiscal por Auditor estranho ao feito.

Conclui, pedindo a improcedência da infração 2 e a procedência parcial da infração 01 ao tempo que reconhece a procedência das infrações 3 e 4, pelo que entende devido no lançamento o total de R\$1.681,13.

Às fls. 185/6, constam extratos SIGAT informando pagamento parcial do Auto de Infração.

Às fls. 188/9 consta pedido de diligência para as seguintes providências:

“Autuante:

- a) *Proceder revisão do lançamento em relação às infrações 01 e 02, elaborando novos demonstrativos a elas relativos;*
- b) *Prestar nova Informação Fiscal com clareza e precisão nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF, abrangendo todos os aspectos das manifestações defensivas (fls. 69 a 167 e 179/80).*

INFAZ:

Após as providências do autuante, o autuado deverá ser cientificado do resultado com expressão de prazo de 10 dias para, querendo, se pronunciar e caso haja manifestação do autuado, os autos deverão ser enviados ao autuante para conhecimento e, posteriormente, devolvidos para o CONSEF.”

Às fls. 193/5, Auditor Fiscal e estranho ao feito designado para efetuar a diligência fiscal, presta a seguinte informação:

INFRAÇÃO 1:

De fato, conforme alega o Impugnante, o autuante não considerou no levantamento quantitativo de 2004 o saldo de 7.456 unidades da mercadoria de código 03 (Suporte para cabo), registrado no livro Registro de Inventário em 31/12/2003 como “Suporte de Metal para Vassoura”, e que deveria ser lançado como estoque inicial no levantamento de 2004;

Em relação ao exercício 2005, verifica que, na Nota Fiscal nº 0042 (fl. 91) consta dois tipos de cabos de vassouras: o tipo de 28ml com preço de R\$400,00 e compra de 65.000 unidades e o tipo de 26ml, preço de R\$250,00 e compra de 5.000 unidades. Os produtos são diferentes, entretanto, o contribuinte, em seu livro de Registro de Inventário, contou todo estoque sob uma mesma descrição que é “CABO”. Ao elaborar o levantamento de estoque mesmo critério do livro de Inventário do contribuinte, mas deixou nota fiscal. Este item, devido ao fato de ser também cabo de va

quantidade do primeiro item da Nota Fiscal nº 0042, totalizando 70.000 unidades, conforme procedeu a empresa.

Assim, a quantidade total das entradas em 2005 deve ser alterada para 655.000. Ao proceder a esta alteração, constatou que este item deixaria de apresentar omissão de entrada e passaria a apresentar omissão de saída de R\$36,40.

Ocorre que o “Demonstrativo de Cálculo das Omissões” de 2005 (fls. 26) apresentou total de omissão de entrada de R\$1.990,54 e total de omissão de saída de R\$1.832,15. Tendo em vista que a omissão de entrada caiu, subsiste a omissão de saída de R\$1.832,00 mais R\$36,40, resultando em um total de omissão de saída de R\$1.868,55. Aplicando-se a alíquota de 17%, apura-se um ICMS devido de R\$317,65.

INFRAÇÃO 2:

Intimou o contribuinte para apresentar cópia da DI nº 509034840 e da correspondente nota fiscal de entrada. O contribuinte atendeu à intimação. Procedeu à revisão fiscal e elaborou nova planilha de cálculos incorporando à base de cálculo do ICMS as demais despesas aduaneiras, conforme art. 58, I do RICMS-BA e excluindo os valores do IPI e II informados em duplicidade pelo INC (Relatório Detalhamento da Importação) da SEFAZ, e, conforme planilha de fl. 205, não há saldo a recolher.

Conclui que, com a revisão do valor da infração 1, a exclusão da infração 2 e o pagamento das infrações 3 e 4, do débito reclamado, resta a pagar o valor de R\$317,65.

Intimado para ciência do resultado da diligência com envio de cópia da Informação Fiscal dela resultante, o contribuinte não se pronunciou.

VOTO

O Auto de Infração cuida das seguintes irregularidades: 1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício; 2. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial; 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Referente a notas fiscais resgatadas no arquivo SINTEGRA de fornecedores; 4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

De logo, consigno que o expresso reconhecimento dos valores das infrações 3 e 4 na Impugnação, as afastam dessa lide.

O contribuinte atacou o mérito da infração 1 contestando em parte o resultado apurado no exercício 2004, por não ter sido considerado o saldo em estoque relativo à mercadoria do código 03 (Suporte para cabo) no total de 7.456 unidades, registrado no livro de Inventário na data de 31 de dezembro de 2003 e escriturado indevidamente com a denominação de suportes de metal para vassouras, mas que se trata da mesma mercadoria. Elaborou demonstrativo na mesma formatação do feito pelo autuante, no qual esse item apresenta uma omissão de entrada de apenas 29 unidades que somadas às diferenças dos demais itens de código 03 resultam no resultado de omissões que em reais totalizam o valor de R\$ 1.535,09,

De fato, o contribuinte tem razão quanto a este item, pois que esta foi atestada em diligência fiscal efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, oportunidade em que elaborou o demonstrativo de fl.199 e confirmou o valor de R\$ 1.535,09, como devido para o exercício de 2004.

Em relação ao exercício 2005, o contribuinte também discorda em parte do valor apurado pelo autuante, alegando não terem sido consideradas 5.000 unidades do item 03, cabos adquiridos através da Nota Fiscal nº 0042 de 29/05/2005 ao fornecedor MADEIREIRA BEIRA MAR, pois quando consideradas eliminam a omissão de 4.909 unidades apuradas, razão pela qual, elaborando demonstrativo, reconhece a omissão de entrada do item 05 (Vassoura PVC), 06 unidades, com o imposto devido de R\$ 4,56.

Em relação ao exercício 2005, a diligência fiscal constatou que a alegação defensiva em relação à Nota Fiscal nº 0042 (fl. 91) procede, mas concluiu um resultado diferente do exposto pelo autuado. Essa nota fiscal discrimina dois tipos de cabos de vassouras: o tipo de 28ml com preço de R\$ 400,00 e compra de 65.000 unidades e o tipo de 26ml, preço de R\$250,00 e compra de 5.000 unidades. Os produtos são diferentes, entretanto, o contribuinte, em seu livro de Registro de Inventário, contou todo estoque sob uma mesma descrição que é “CABO”. Ao elaborar o levantamento de estoque o autuante também adotou o mesmo critério do livro de Inventário do contribuinte, mas deixou de somar o segundo item da nota fiscal. Este item, devido ao fato de ser também cabo de vassoura, deveria ser somado à quantidade do primeiro item da nota fiscal 0042, totalizando 70.000 unidades, conforme procedeu a empresa.

Assim, a quantidade total das entradas em 2005 deve ser alterada para 655.000, conforme alega o Impugnante. Entretanto, ao proceder a esta alteração, este item deixa de apresentar omissão de entrada e passa a apresentar omissão de saída de R\$36,40.

Ocorre que o “Demonstrativo de Cálculo das Omissões” de 2005 (fls. 26) apresentou total de omissão de entrada de R\$ 1.990,54 e total de omissão de saída de R\$ 1.832,15. Tendo em vista que a omissão de entrada caiu, subsiste a omissão de saída de R\$ 1.832,15, mais R\$ 36,40, resultando em um total de omissão de saída de R\$ 1.868,55. Aplicando-se a alíquota de 17%, apura-se um ICMS devido de R\$ 317,65.

Considerando que o procedimento adotado pelo Auditor diligente é o contemplado na Portaria 445/98, que dispõe sobre as regras dos procedimentos fiscais na realização de levantamento quantitativo de estoques, acolho como correto o novo valor apurado, o qual foi, inclusive, corroborado pelo autuado, pois dele científico e podendo sobre ele pronunciar-se, permaneceu silente. Aplica-se ao caso, o disposto no art. 140 do RPAF, “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Assim, por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
31/12/2004	09/01/2005	9.029,94	17	70	1.535,09
31/12/2005	09/01/2006	1.868,53	17	70	317,65
Total da Infração					1.852,74
Infração 03					
31/01/2004	09/02/2004	1.231,00	1	60	12,31
31/07/2004	09/08/2005	1.174,00	1	60	11,74
Total da Infração					24,05
Infração 04					
31/07/2005	09/08/2005	690,76	17	60	117,43
Total da Infração					
Total Geral					

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0001/09-5, lavrado contra **LAGOA AZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.970,17**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.852,74 e 60% sobre R\$117,43, previstas no artigo 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24,05**, prevista no inciso XI e no mesmo artigo e lei supracitados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA